



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASE

Processo nº 13020002801/09
Requerente: Osvaldo Inácio de Sousa
Empreendimento: Fazenda da Barra
Município/Distrito: Aguanil/MG
Núcleo Operacional: Oliveira

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente à 9,09 ha na referida Fazenda, visando a implantação de pecuária.

A Reserva Legal está devidamente demarcada e averbada na matrícula do imóvel 2.409 Lv.02 do CRI de Campo Belo, área essa não inferior a 20 % da área total do imóvel, conforme exigências legais.

O processo foi instruído com toda documentação necessária, no entanto em relação a CND, foi juntada da Receita federal o que ensejou solicitação da CND ambiental, tendo sido atendido.

De acordo com o FOB constante dos autos – fls. 20, a atividade específica deste processo consta como não passível de Autorização Ambiental de Funcionamento.

O parecer técnico, apresentado pela Analista Ambiental, concluiu, resumidamente, que a de acordo com a vegetação da área, somente parte poderá ser suprimida, tendo em vista que o restante tem relevo acentuado onde a retirada da vegetação poderá causar erosão e assoreamento dos cursos d'água adjacentes da área.

O parecer Técnico trouxe também em seu bojo recomendações técnicas de mitigação e de proteção de espécies em extinção, que deverão ser atendidas a contento.

Do ponto de vista legal nada obsta a supressão na forma do relato do técnico, em relação aos aspectos ambientais, ar, solo, água, flora e fauna, não ferindo, portanto o disposto no caput e no § 1.º do artigo 39 da Lei 14.309/2002. Senão vejamos:

Art. 39 - Não é permitida a conversão de floresta ou outra forma de vegetação nativa para o uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada quando for verificado que a referida área se encontra abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

§ 1º - Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental **Alto São Francisco**

inadequada aquela que não seja efetivamente utilizada, nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei Federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no artigo 6º da referida lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade, na pequena posse rural ou de população tradicional

No presente caso não foi constatada qualquer área abandonada, no entanto parte da área não poderá ser suprimida por razões técnicas. Assim somente parte da área ora requerida, ou seja 05.25.06 há, é passível de supressão, inclusive com realização de destoca, para implantação de pecuária.

Conforme se verifica no parecer, em razão da supressão de vegetação e da destoca ocorrerá rendimento lenhoso estimado em 30 m³, devendo ser dada destinação correta ao produto florestal, de acordo com o art. 43 da Lei estadual 14309/2002, senão vejamos:

Art. 43 - Será dado aproveitamento socioeconômico a todo produto florestal cortado, colhido ou extraído, bem como seus resíduos.

Por fim, o Jurídico alerta que todas as árvores protegidas por lei, vistas ou não em vistoria, devem ser preservadas.

Ante ao exposto nada obsta o deferimento do pedido constante do requerimento – supressão de vegetação nativa com destoca em 05.25.06 ha para implantação da pecuária – desde que obedecidas as observações técnicas e jurídicas.

Fica determinado o pagamento dos emolumentos referente à vistoria/análise do processo, bem como da taxa florestal na forma do disposto no Decreto estadual 36110/1994, também requisito para expedição do DAIA.

Prazo de validade do DAIA: 02(dois) anos.

É o parecer, smj.

Divinópolis, 03 de julho de 2013

Sônia Maria Tavares Melo
Analista Ambiental - SUPRAM/ASF
MASP.: 486.607-5
OAB/MG. 82.047